



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19.03.2013

PROCESSO TC Nº 1270067-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARACY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA

ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO OAB/PE Nº: 20.238

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy**, relativas ao exercício financeiro de 2011, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o Sr. **Albérico Messias da Rocha**, Prefeito do Município (fl. 635).

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos foi emitido Relatório de Auditoria às folhas 632 a 699. O referido Relatório aponta os seguintes descumprimentos dos limites constitucionais e legais (**item 10 do Relatório de Auditoria**, fls. 674 a 676):

Área	Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	18,65%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.	R\$ 645.672,17	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 646.213,92	Descumprimento

Além dos descumprimentos acima demonstrados, o Relatório de Auditoria registra, às fls. 674 a 675, dentre



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

outros, os seguintes aspectos observados na Prestação de Contas, a saber:

a) Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LDO, nos seguintes aspectos: não comprovação da data de remessa do projeto da LDO à Câmara Municipal, nem da sua publicação; e não atendimento de todos os requisitos exigidos na CF/88 e na LRF.

b) Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LOA, nos seguintes aspectos:

- Não comprovação da data de remessa do projeto da LOA à Câmara Municipal, nem da sua publicação;
- Não atendimento de todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 4320/64;
- Não apresentou os demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN);
- Não apresentou os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN); e
- Não foram mantidas as metas de resultado primário e nominal.

c) Inexistência da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

d) Existência de déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da ordem de **R\$ 460.705,05**, o que equivale a um aumento de **655%** em relação ao exercício anterior (2010).

e) Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação da Dívida Flutuante do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro da ordem de **R\$ 26.695,63**, afetando o equilíbrio das contas públicas.

f) Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro da ordem de **R\$ 532.127,04**, afetando o equilíbrio das contas públicas.

g) Divergência em praticamente todos os valores constantes no sistema SAGRES em relação aos valores constantes na prestação de contas em relação às mesmas funções.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

h) Divergência em diversos valores constantes no sistema SISTN em relação aos valores constantes na prestação de contas em relação às mesmas funções.

i) Inconsistência de informações contábeis (são 08 inconsistências verificadas entre Balanço Financeiro e a Demonstração da Dívida Flutuante; Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial; Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstrativo da Dívida Fundada e Balanço Patrimonial; e Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial).

j) Receita Corrente Líquida (RCL) apurada pela auditoria divergente da RCL apresentada no RREO do 6º bimestre de 2011.

k) Despesa Total de Pessoal (DTP) apurada pela auditoria divergente da DTP apresentada no RGF do 2º semestre de 2011.

l) Elaboração com deficiência do Plano Municipal de Educação (PME) sem observar as determinações legais.

m) Elaboração dos instrumentos de planejamento de Saúde (Plano Municipal de Saúde - PMS para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG) sem estarem integralmente de acordo com as determinações legais.

n) Aumento na despesa *per capita* com saúde do Município de Igaracy ao longo dos últimos cinco anos (2007 a 2011), com uma variação de 15,6% em 2011 em relação a 2010.

o) Tendência de queda na cobertura da população de Igaracy pela Estratégia de Saúde da Família entre os anos de 2007 e 2011, passando de 80,07% em 2007 para 46,29% em 2011.

p) A Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos vem se mantendo acima da taxa de referência.

q) Repasse a menor das contribuições do segurado, no valor de **R\$ 26.600,78**, e patronais no valor de **R\$ 63.541,32** ao RGPS, o que implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91.

r) Inexistência de audiências públicas em 2011 para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Devidamente notificado, o interessado (Sr. Albérico Messias da Rocha, fls. 701 a 703), nos termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - TCE/PE), **apresentou Defesa escrita** com respectivos documentos (fls. 704 a 761).

Às fls. 763 a 769 dos autos consta **Nota Técnica de Esclarecimento**, opinando pela manutenção das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, a exceção dos **itens 2.1.2** (não comprovação da data de remessa do projeto da LDO à Câmara Municipal e não comprovação da data de publicação) **e 2.1.3** (não comprovação da data de remessa do projeto da LOA à Câmara Municipal e não comprovação da data de publicação).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segue-se à análise da defesa apresentada em confronto com os pontos elencados no Relatório de Auditoria.

1. Descumprimento do Limite de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No **item 4.2 do Relatório de Auditoria** (fls. 653 a 654), a auditoria aponta:

(...).

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 32 às 36), apurou-se a Receita Mínima Aplicável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**R\$ 2.707.028,91** - Anexo VI deste relatório).

As receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em 2011 (considerando a complementação da União e os rendimentos da aplicação financeira), importaram em **R\$ 3.959.559,97** e as contribuições ao fundo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

foram de **R\$ 2.006.867,60**. A diferença positiva de **R\$ 1.542.248,33**, excluídas a complementação da União e as receitas de aplicação financeira, encontra-se demonstrada no Anexo VII deste relatório.

Para apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino utilizaram-se os demonstrativos elencados no Anexo VI deste relatório. O resultado da apuração do percentual de aplicação encontra-se demonstrado no Anexo VIII deste relatório.

Da análise realizada, concluiu-se que o município, em 2011, aplicou **18,65%** de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo a exigência de aplicação, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Historicamente, o município de Iguaracy vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual	Processo
2008	25,12%	TCE-PE n° 0970077-8
2009	27,88%	TCE-PE n° 1070060-2
2010	26,80%	TCE-PE n° 1170062-2

Fonte: Relatório de Auditoria

A defesa, por sua vez, alega que (fls. 713 a 714):

(...).

Ocorre que no Anexo VIII no item **1 - Despesas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (1.1 + ...+ 1.4) o relatório colocou apenas as despesas que foram efetuadas com recursos do FUNDEB e com recursos ordinários próprios, **desprezando os gastos com ensino que foram efetuados com recursos vinculados, tais como: Salário Educação, Merenda, PODE, Convênio para aquisição de ônibus escolares, etc.**

Já no item **2. DEDUÇÕES** (2.1 + ... + 2.8), mais especificamente nos itens **2.4 salário educação e 2.8 - Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres**, o relatório deduziu os seguintes valores respectivamente: R\$ 189.465,10 e R\$ 641.508,75, que eram gastos das despesas acima que foram desprezadas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, é cediço que se tais valores não foram incluídos no item 1 não poderiam serem deduzidos no item 2. Ou seja, **houve uma dupla dedução e dessa forma o valor efetivamente considerado para fins de cálculo por parte do auditor está incorreto.**

A seguir apresentamos planilha de que consideramos ser o cálculo correto da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino: (...).

Em sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria nada comenta sobre a defesa do interessado, concluindo pela manutenção da irregularidade (fl. 768).

Da análise dos autos, vejo que, de fato, a defesa apresentada não conseguiu lograr êxito para a exclusão da irregularidade, uma vez que as deduções questionadas (Salário Educação e Recursos de Convênios) para o cálculo do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foram corretamente computadas pela auditoria no Anexo VIII do Relatório de Auditoria, por se tratar de recursos com aplicação vinculada.

Além disso, o defendente não acostou aos autos documentos comprobatórios capazes de justificar a não inclusão das despesas realizadas com recursos de Convênios e Salário Educação no campo de "Deduções" do Anexo VIII do Relatório de Auditoria (fl. 690), ou seja, suficientemente capazes de evidenciar que tais despesas (realizadas com recursos de contrapartida do Município em convênios, acordos e congêneres, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental) não deveriam ser excluídas do cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto quando se tratar de despesa que possa ser enquadrada no artigo 71 da LDB (como programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica ou psicológica, por exemplo).

Portanto, **entendo que o apontamento técnico deve ser mantido, ensejando, por si só, parecer prévio pela rejeição da presente prestação de contas, por evidenciar descumprimento ao artigo 212, caput, da Constituição Federal.** Cabe, ainda, determinação, de forma que não volte a se repetir nos próximos exercícios.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Descumprimento do Limite de Repasse do Duodécimo

Conforme destaca o **item 7 do Relatório de Auditoria** (fls. 671 a 672):

(...).

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, exercício anterior ao fiscalizado (fls. 130 às 135), e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, exercício 2011 (fls. 38/39), foi apurado o limite para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual, bem como o valor efetivamente repassado, chegando-se ao seguinte:

Valor do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor - R\$
Limite Constitucional	645.672,17
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	770.000,00
Valor permitido	645.672,17
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	646.213,92

Fonte: Anexo XIV deste relatório.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Iguaracy não cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, e incisos I a VI, da Constituição Federal. O descumprimento do disposto neste artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2011, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara (fls. 226/227) e cópias dos comprovantes de depósito (fls. 229 às 241), constatou-se que os repasses foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela EC 25/00.

A defesa, **por sua vez, aduz que (fl. 717):**

Neste ponto, o relatório alerta para um repasse a maior do duodécimo constitucional da ordem de R\$ 541,75.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Contudo, como podemos observar o valor é ínfimo e irrisório, representando um singelo percentual a maior de 0,084%.

A diferença ínfima no caso apontado deriva provavelmente de questões de arredondamentos de cálculos ou alguma rubrica de receita que não tenha sido considerada no cálculo, posto que é um trabalho árduo do gestor conseguir cravar com exatidão o repasse do duodécimo sem que se apresenta alguma inconsistência durante todo o exercício.

Assim, verifica-se que o defendente não cometeu nenhuma irregularidade, eis que efetuou os repasses do duodécimo conforme preconiza a legislação em vigor, apenas por um lapso contábil apresentou esta singela inconsistência a maior que não desnatura a integralidade e a lisura da conduta do gestor defendente.

Contudo, se outro for o entendimento desta Corte de Contas, urge ressaltar que o montante tido a maior é de pequena monta não podendo causar prejuízo ao erário, já que pode ser recomposta pela Câmara, inclusive, sendo retida de futuros repasses.

(...).

Na sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria nada comenta sobre os termos da defesa, concluindo pela manutenção do descumprimento sob análise (fl. 768).

Em que pese a defesa admitir que houve o repasse a maior de duodécimo à Câmara Municipal de Iguaracy, **tal diferença acima do limite permitido correspondeu a R\$ 541,75, ou seja, ao percentual de 0,084% do valor permitido (R\$ 645.672,17), portanto, irrelevante**, em relação ao total da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior - R\$ 9.223.888,17 (fl. 695).

Sendo assim, **entendo sanada a irregularidade.**

3. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O **item 6.2 do Relatório de Auditoria** destaca que (fls. 669 a 671):

Quanto às contribuições dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao regime geral de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

previdência, com base no anexo IV-A, às fls. 610, no Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 348, e nos comprovantes de repasses das contribuições devidas, às fls. 612 às 619, verifica-se que houve o repasse integral à conta do INSS conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Contribuição dos servidores devida	138.789,44
Contribuição dos servidores recolhida	112.188,66
SALDO A REPASSAR	26.600,78

A contribuição dos servidores recolhida foi baseada no somatório das notas de empenhos apresentadas pela Prefeitura, em atendimento à solicitação contida no OFÍCIO TC/IRAR/PCG2011PMP N° 002/2012, as quais se encontram acostadas às fls. 559/560 dos autos.

Quanto à contribuição patronal, com base no anexo IV-B, às fls. 611, no Resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às fls. 348, e nos comprovantes de repasses das contribuições devidas, às fls. 620 às 630, verifica-se que não houve o repasse integral à conta do INSS, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Contribuição patronal devida (à alíquota de 24%)	356.234,65
Contribuição patronal recolhida	293.693,33
SALDO A REPASSAR	63.541,32

A contribuição patronal recolhida foi baseada no somatório das notas de empenhos apresentadas pela Prefeitura, em atendimento à solicitação contida no OFÍCIO TC/IRAR/PCG2011PMP N° 002/2012, as quais se encontram acostadas às fls. 559/560 dos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da lei federal nº 8.212/91.

A lei de responsabilidade fiscal reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. (Grifou-se).

A defesa, por sua vez, esclarece que (fl. 716):

(...) a Prefeitura ao enviar as informações sobre os recolhimentos previdenciários no exercício em apreço, esqueceu-se de incluir entre as informações enviadas a comprovação da liquidação das contribuições previdenciárias relativas competências de dezembro de 2011, tanto da parte patronal quando da parte dos servidores segurados, as quais são debitadas nas cotas do FPM no 1º decêndio do mês posterior ao da competência de apuração, ou seja, são debitadas automaticamente do tesouro municipal até o dia 10 de janeiro de 2012.

Assim, é cediço que contribuições relativas ao mês de competência dezembro/2011 só foram recolhidas no dia 10/01/2012 na cota do FPM, e não constaram das informações enviadas a auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Desta forma os valores não enviados e correspondentes a competência de dezembro/2011 atingem o montante de **R\$ 76.874,42, conforme cópia do aviso de crédito anexa.**

Alem do mais, a Tesouraria da municipalidade por uma falha administrativa também deixou de enviar cópias dos recolhimentos das contribuições relativas ao 13º salário de 2011, que por exceção são pagas por meio de GPS (**cópias anexas**).

Os valores recolhidos relativos ao 13º **salário são os seguintes: R\$ 4.348,21 de contribuição dos segurados e R\$ 10.767,52 de contribuição patronal.**

Neste mister, se somarmos o valor de R\$ 76.874,42 descontados da cota do FPM do dia 10/01/2012 relativo a competência de dezembro/2011, mais os valores da competência do 13º salário de 2011 pagas por GPS, temos **então o valor global de R\$ 91.990,15**, ou seja, valor superior ao déficit apontado pela auditoria, o que nos leva a crer que **as contribuições do RGPS foram totalmente recolhidas no exercício de 2011.**

Em sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria assim analisa e opina (fls. 765 a 766):

2.4 - ITEM 6.2. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Foram anexadas às fls. 727 às 761 cópias de um comprovante do repasse do FPM para o município, pertinente ao dia 10/01/2012, com destaque para o valor de **R\$ 76.874,42**, retido dessa parcela, a título de INSS-Empresa, e dos comprovantes de repasse das contribuições retidas dos servidores e da patronal para o INSS, relativamente ao 13º dos servidores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto ao valor de **R\$ 76.874,42**, descontada da cota do FPM do dia 10/01/2012, a título de INSS-Empresa, o ordenador responsável justificou que se refere à contribuição previdenciária da competência dezembro/2011, tanto da parte patronal como da parte dos segurados, que a Prefeitura esqueceu-se de incluir entre as informações enviadas a essa Inspeção Regional, por conta de solicitação efetuada mediante ofício.

Em conformidade com os Anexos IV-A e IV-B, acostados às fls. 610 e 611, verifica-se que o somatório dos valores das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contribuições retidas dos servidores (R\$ 11.391,89) e da patronal (R\$ 29.592,68), pertinentes ao mês de competência dezembro/2011, totalizaram o montante de R\$ 40.984,57, que pode ser deduzido da quantia apontada no relatório preliminar de auditoria como não recolhida ao INSS, apesar do ordenador não ter apresentado as respectivas notas de empenhos dessas despesas.

Quanto aos comprovantes de repasse das contribuições retidas dos servidores e da patronal para o INSS, relativamente ao 13º dos servidores da Prefeitura, verificamos que esses mesmos comprovantes já foram considerados quando da análise do relatório preliminar, os quais se encontram acostados às fls. 612 às 616 e 629/630.

No que concerne aos comprovantes de repasse das contribuições retidas dos servidores e da patronal para o INSS, relativamente ao 13º dos servidores Fundo Municipal de Saúde, temos a informar que esses comprovantes não foram considerados, nem no relatório preliminar, nem nesse relatório, em virtude de terem sido apresentados em separado do processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Igaracy (processo TC nº 1270117-8).

Assim, após a análise da documentação apresentada pela defesa em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, concluiu-se que foi suficiente para alterar, em parte, a irregularidade observada inicialmente. (Grifou-se).

Analisando os autos, verifica-se que é procedente a análise técnica da auditoria, uma vez que os valores apresentados no **item 6.2 do Relatório de Auditoria**, a título de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e não recolhidas (patronais e dos segurados), referem-se aos servidores da Prefeitura Municipal de Igaracy, não se tratando de informações consolidadas do Município.

Por isso, o que a auditoria aponta, após a análise dos documentos anexados pela defesa, é que não restou comprovado nos autos o valor de R\$ 49.157,53 [(R\$ 26.600,78 = servidores) + (R\$ 63.541,32 = patronal) = (R\$ 90.142,10) - (R\$ 40.984,57 = referente aos novos comprovantes apresentados pela defesa relativos à competência de dez/2011 dos segurados da Prefeitura)], pertinente às contribuições retidas dos servidores e patronais devidas ao RGPS.

De fato, conforme documentos constantes nos autos (fls. 612 a 618 e 620 a 630), incluindo aqueles trazidos pela defesa (fls. 727 a 761), não restou comprovado a totalidade dos recolhimentos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

evidenciados nos Anexos IV-A e IV-B (fls. 610 a 611), conforme acima retratado.

Registre-se que a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro, acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros para a administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

A gestão é do patrimônio do Município e não do gestor que, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à sua disposição, no período em que esteja à frente dessa administração. Portanto, é dever do gestor à frente do Município zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância, inclusive, aos princípios da legalidade e economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, entendo que, como bem analisa a auditoria, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Demais Aspectos Observados

De acordo com o Relatório de Auditoria, outras falhas foram observadas na presente prestação de contas, sobre as quais o defendente apresentou suas contrarrazões e, em sua **Nota Técnica de Esclarecimento**, a auditoria assim opina (fls. 763 a 769):

(...).

2.1. - ITEM 2.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Foram anexadas às fls. 722 e 726 dos autos, cópias do comprovante da remessa do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, bem como de sua publicação.

Em conformidade com o comprovante acostado às fls. 722 dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias foi recebido pela Câmara Municipal no dia



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

30/07/2010, cumprindo, portanto, o prazo exigido no art. 124, §1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com isso, essa comissão de auditoria entende que, com a apresentação dos comprovantes retromencionados, a irregularidade quanto a não comprovação da data de remessa do projeto da LDO à Câmara Municipal e da não comprovação da data da publicação deixam de existir.

2.2. - ITEM 2.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

Foram anexadas às fls. 723 e 725 dos autos, cópias do comprovante da remessa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, bem como de sua publicação.

Em conformidade com o comprovante acostado às fls. 723 dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei Orçamentária foi recebido pela Câmara Municipal no dia 04/10/2010, cumprindo, portanto, o prazo exigido no art. 124, §1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com isso, essa comissão de auditoria entende que, com a apresentação dos comprovantes retromencionados, a irregularidade quanto a não comprovação da data de remessa do projeto da LOA à Câmara Municipal e da não comprovação da data da publicação deixam de existir.

2.3 - ITEM 2.4. Análise de consistência das informações prestadas pelo município

Foram anexadas às fls. 720/721 cópias de um Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Previdência de Iguaracy-FUNPREVI e do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, ambos pertinentes ao exercício financeiro de 2010.

O Balanço Patrimonial do FUNPREVI foi anexado à defesa para justificar que a inconsistência contábil apontada no item 2.4."f", que trata do lançado a maior de **R\$ 668.967,53** na conta Créditos Inscritos em Dívida Ativa do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial-BP da Prefeitura de 2011, se deu porque à época havia uma dúvida se colocaria esse valor também como crédito a receber no Balanço Consolidado, por se tratar de uma Dívida Intra-Orçamentária ou se só se colocaria no Balanço da Prefeitura apenas como Dívida Fundada para com o FUNPREVI, tendo o gestor optado pela segunda opção.

De fato, conforme se verifica às fls. 720 dos autos, há no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do FUNPREVI de 2010 o registro a título de Dívida Ativa do montante de **R\$ 622.834,00**, que não foi considerado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Iguaracy.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Já o Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de 2010 foi anexado à defesa para justificar que as inconsistências contábeis apontadas nos itens 2.4."d" e 2.4."e", que tratam, respectivamente, do valor lançado a maior em **R\$ 254.4958,10** na conta de Bens Imóveis do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial-BP de 2011 e do valor lançado a menor em **R\$ 219.394,29** na conta de Bens Móveis do Ativo Permanente do mesmo Balanço Patrimonial-BP, se deram em virtude da ausência de informações desconstruídas de contabilidades que não eram consolidadas nos moldes atuais.

Para essa comissão de auditoria a referida documentação não é suficiente para sanar as irregularidades.

(...).

3. CONCLUSÃO

Os documentos acostados pela defesa modificaram em parte as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da prestação do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Iguaracy.

Após análise da documentação acostada pelos defendentes, segue detalhamento de irregularidades, com a exclusão e/ou modificação das irregularidades apontadas inicialmente:

a) Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LDO, nos seguintes aspectos: Não atendimento de todos os requisitos exigidos na CF/88 e na LRF;

b) Descumprimento de dispositivos estabelecidos na LOA, nos seguintes aspectos:

Não atendimento de todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 4320/64;

Não apresentou os demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN);

Não apresentou os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN); e

Não foram mantidas as metas de resultado primário e nominal;

c) As receitas próprias do Município de Iguaracy perfizeram um total de **R\$ 557.895,57**, equivalente a **3,21%** das receitas orçamentárias arrecadadas;

d) Inexistência da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Existência de déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da ordem de **R\$ 460.705,05**, o que equivale a um aumento de **655%** em relação ao exercício anterior (2010);

f) Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação da Dívida Flutuante do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro da ordem de **R\$ 26.695,63**, afetando o equilíbrio das contas públicas;

g) Inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício, constituindo dívidas de curto prazo sem lastro financeiro da ordem de **R\$ 532.127,04**, afetando o equilíbrio das contas públicas;

h) Divergência em praticamente todos os valores constantes no sistema SAGRES em relação aos valores constantes na prestação de contas em relação às mesmas funções;

i) Divergência em diversos valores constantes no sistema SISTN em relação aos valores constantes na prestação de contas em relação às mesmas funções;

j) Inconsistência de informações contábeis (São 08 inconsistências verificadas entre Balanço Financeiro e a Demonstração da Dívida Flutuante; Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial; Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais; Demonstrativo da Dívida Fundada e Balanço Patrimonial; e Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial);

k) Receita Corrente Líquida-RCL apurada pela auditoria divergente da RCL apresentada no RREO do 6º bimestre de 2011;

l) Despesa Total de Pessoal-DTP apurada pela auditoria divergente da DTP apresentada no RGF do 2º semestre de 2011;

m) Elaboração com deficiência do Plano Municipal de Educação-PME, sem observar as determinações legais;

n) Elaboração dos instrumentos de planejamento de Saúde (Plano Municipal de Saúde - PMS para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG) sem estarem integralmente de acordo com as determinações legais;

o) Aumento na despesa *per capita* com saúde do Município de Igaracy ao longo dos últimos cinco anos (2007 a 2011), com uma variação de 15,6% em 2011 em relação a 2010;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

p) Tendência de queda na cobertura da população de Iguaracy pela Estratégia de Saúde da Família entre os anos de 2007 e 2011, passando de 80,07% em 2007 para 46,29% em 2011;

q) A Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos vem se mantendo acima da taxa de referência;

r) Repasse a menor das contribuições do segurado, no valor de R\$ 15.208,89 e patronais no valor de R\$ 33.948,64 ao RGPS, o que implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da lei federal nº 8.212/91;

s) Inexistência de audiências públicas em 2011 para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

(...). (Grifou-se).

Analisando os autos, vejo que, de fato, o defendente reconhece as falhas constatadas pela auditoria, apresentando alguns julgados deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE e afirmando ora que "*não houve nenhuma irregularidade de natureza material ao ponto de que fossem prejudicados os trabalhos de auditoria*" (fl. 706), ora que a "*irregularidade é de natureza formal*" (fl. 712).

Contudo, não faz referência a todos os demais aspectos observados pela auditoria.

Além disso, não acostou à peça de defesa toda documentação comprobatória capaz de sanar a totalidade das falhas observadas.

Registre-se que, quanto às diversas divergências e inconsistências contábeis, estas comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entendo, portanto, que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Dessa forma, **mantêm-se as demais irregularidades apontadas pela equipe técnica na Nota Técnica de Esclarecimento, sendo merecedoras de recomendações.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 632 a 699) e da Defesa apresentada (fls. 704 a 761);

CONSIDERANDO que houve aplicação de apenas 18,65% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a totalidade dos recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias (dos segurados e patronais) devidas ao RGPS, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas são dignas de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Voto pela **emissão de Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **rejeição** das contas do Prefeito, **Sr. Albérico Messias da Rocha**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) gestor(es) da Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais vigentes, em especial quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

d) Efetuar a correta e tempestiva contabilização e recolhimentos das obrigações previdenciárias junto ao INSS, de forma que a Demonstração da Dívida Flutuante evidencie o saldo real para o exercício seguinte, em consonância com as informações contidas nos Anexos IV-A e IV-B.

e) Instituir a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o crescente incremento das dívidas do Município, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário para 2011), conforme análise contida no **item 2.3 do Relatório de Auditoria** (do qual o gestor foi notificado).

g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide **item 2.3.6 do Relatório de Auditoria**).

Por fim, **DETERMINO** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E ROMÁRIO DIAS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

RFR/ASF/ACP